

Formação profissional em Educação Física no Brasil: um debate necessário

RESUMO

O objetivo desse texto é contribuir para o debate sobre a formação em Educação Física, analisando as novas DCNs para área, assim como a reedição da Lei 9696/98 sobre a regulamentação da profissão, que sob a nova roupagem da Lei 14.386/2022, insere novos atores e regras que modificam e ao mesmo tempo perpetuam os sistemas de controle e poder no campo de disputa. Pode-se verificar que as mudanças nas novas DCNs trouxeram novo fôlego para a formação, contudo, o processo de compreensão da estrutura formativa foi simplificado adequando a realidade da área ao panorama do mercado de trabalho. Nesse ínterim, a promulgação da Lei 14.386/2022 acentuou o poder legalista e punitivo do sistema CONFEF/CREF conferindo-o amplos poderes nos ditames concernentes ao exercício profissional, o que pode ser entendido como um cerceamento do princípio fundamental da liberdade natural dos indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Educação física; Formação profissional; Regulamentação; Política

Eduard Angelo Bendrath

Doutor em Educação
Universidade Estadual de Maringá,
Departamento de Ciências do Movimento
Humano, Ivaiporã, Brasil.
eabendrath@uem.br
<https://orcid.org/0000-0003-2980-4961>

Professional training in Physical Education in Brazil: a necessary debate

ABSTRACT

The purpose of this text is to contribute to the debate on training in Physical Education, analyzing the new DCNs for the area, as well as the reissue of Law 9696/98 on the regulation of the profession, which under the new guise of Law 14.386/2022, inserts new actors and rules that modify and at the same time perpetuate the systems of control and power in the field of dispute. It can be seen that the changes in the new DCNs brought new impetus to training, however, the process of understanding the training structure was simplified, adapting the reality of the area to the panorama of the labor market. In the meantime, the enactment of Law 14.386/2022 accentuated the legalistic and punitive power of the CONFEF/CREF system, granting it broad powers in the dictates concerning professional practice, which can be understood as a restriction of the fundamental principle of the natural freedom of individuals.

KEYWORDS: Physical education; Professional qualification; Regulation; Policy

Formação profissional em Educação Física em Brasil: um debate necessário

RESUMEN

El objetivo de este texto es contribuir al debate sobre la formación en Educación Física, analizando las nuevas DCN para el área, así como la reedición de la Ley 9.696/98 sobre regulación de la profesión, que bajo la nueva forma de la Ley 14.386 /2022, inserta nuevos actores y reglas que modifican ya la vez perpetúan el sistema de control y poder en el campo de disputa. Se puede apreciar que los cambios en las nuevas DCN dieron un nuevo impulso a la formación, sin embargo, se simplificó el proceso de comprensión de la estructura formativa, adaptando la realidad del área al panorama del mercado laboral. Mientras tanto, la sanción de la Ley 14.386/2022 acentuó el poder legalista y punitivo del sistema CONFEF/CREF, otorgándole amplias facultades en los dictados relativos al ejercicio profesional, lo que puede ser entendido como una restricción del principio fundamental de la libertad natural de individuos.

PALABRAS-CLAVE: Educación física; Formación profesional; Regulación; Política

INTRODUÇÃO

Início esse texto¹ com certo sentimento de nostalgia. O ano era 2001, e em meio a uma recente regulamentação da profissão (BRASIL, Lei 9696/98), a esperança de crescimento e fortalecimento da profissão tomava conta de um então jovem acadêmico do curso de Educação Física, que agora, 22 anos depois, revisa suas memórias e suas concepções sobre o tema as colocando nesse texto. Tal entusiasmo juvenil tinha como base o entendimento (limitado) de que a criação de um sistema regulatório próprio para os profissionais da área, pautado em um código de ética profissional, bem como na reserva de mercado demarcada pelo registro de classe apenas para portadores de diploma superior em Educação Física, fosse, da noite para dia, transformar o mar de incertezas da profissão, no céu azul de sua valorização na sociedade. Não preciso dizer que era muita ingenuidade de minha parte.

O ano agora é 2023, um cenário pós-pandêmico para a Educação Física e para a sociedade em geral, repleto de incertezas após o caos global decorrente do vírus Sars-Cov2. No contexto da implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) promulgadas pela Resolução CNE/CES 06/2018 que instituiu suas bases para os cursos de graduação em Educação Física no país, cujo prazo, prorrogado por exceção da situação pandêmica fora estendido até 31/12/2021 (PARECER CNE/CS 498/2020), emerge no cenário político a modificação estrutural da regulamentação da profissão aprovada via Lei 14.386/2022, em uma esteira de ações e contrações na área.

Tal cenário recai em um momento onde as reflexões sobre o papel da Educação Física na sociedade começam a ressurgir, especialmente a partir da visão da reconfiguração da formação e do perfil profissional exigido pela sociedade, indicando novas tendências, tanto em termos de mercado, quanto de formação acadêmica.

Assim, o papel desse texto é contribuir para o debate na área, fundamentando a discussão no contexto da liberdade, da política e da economia, possibilitando novas e necessárias reflexões sobre o futuro da área.

NOVOS E VELHOS PROBLEMAS: a liberdade como fator de exercício pleno.

A concepção de liberdade, em latim (*libertas*), pode ser definida como a condição daquele que é livre, a capacidade de agir por si mesmo, a autodeterminação, a independência ou a autonomia (JAPIASSU e MARCONDES, 2006). Segundo Silva (2019) a liberdade é um tema que sempre

¹ Adaptação do texto defendido publicamente em banca examinadora para a obtenção do grau de Professor Associado.

permeou o ser ao longo da história e continua influenciando a construção da identidade do sujeito e a relação do homem com a sociedade pós-moderna.

Tomo como fundamento também nesse momento o conceito de liberdade adotado por Friedman (2019). Para o autor, a liberdade, como valor, tem a ver com as inter-relações das pessoas umas com as outras. No contexto proposto, os indivíduos deveriam atuar com liberdade política e econômica, assumindo as responsabilidades derivadas de seus atos, sem interferências governamentais, fato que os posicionaria na estrutura social de acordo com suas próprias iniciativas. Inexoravelmente, tal conjunção estaria conduzindo a formas e estruturas ao qual a sociedade se organizaria.

Para Friedman (2019) a liberdade de troca fundamenta a relação entre os indivíduos e conduz ao equilíbrio de mercado, fatores diretamente relacionados com os interesses e necessidades individuais. Nesse sentido, a criação de mecanismos regulatórios e diretivos de profissões rompe com o princípio básico da liberdade, ao restringir, por ato estatal, a condução dos interesses da vida privada. Cabe ao Estado, na visão de Friedman (2019), apenas regulamentar os conflitos entre liberdades, estabelecendo mecanismos que possibilitem a livre liberdade de escolha respaldada pela responsabilidade e pela ética. Assim, devemos sempre examinar os riscos envolvidos em cada proposta de intervenção governamental, seus efeitos laterais na ameaça à liberdade, e dar a este efeito um peso considerável. (FRIEDMAN, 1977)

Dessa forma, o contexto da interferência Estatal na condução dos atos formativos profissionais pode resultar em direcionamentos tendenciosos favorecendo a constituição de monopólios de regulação. O interesse derivado de tal contexto fica claro quando observado o papel da educação. A educação passa a ter papel decisivo no processo de desenvolvimento econômico geral, ao passo em que resulta em benefícios diretos aos indivíduos e indiretos para toda a sociedade. Os efeitos educacionais da educação básica ao ensino superior tenderiam a gerar, de forma progressiva, efeitos positivos no sistema econômico. Assim, o papel da liberdade humana do ato de escolha da formação ao pleno exercício profissional é, no contexto das sociedades democráticas, uma condição de livre-arbítrio e autogoverno respectivamente.

Também não obstante, é indelével o papel de Rousseau na compreensão do conceito de liberdade humana. Podemos compreender que Rousseau considera a liberdade a partir de duas perspectivas: a metafísica, e a jurídica. No contexto metafísico a liberdade estaria fundada no estado da natureza humana e nas necessidades elementares, um purismo ao qual a capacidade de fazer escolhas está intimamente associada ao seu horizonte de instintos (MOSCATELI, 2008). Já no contexto jurídico, a liberdade figura como uma nova existência, não mais puramente natural, mas civil e moral, uma transformação intelectual e ética. Rousseau aponta que o contrato social deve gerar uma

forma de associação que permita a seus membros permanecer tão livres quanto antes de entrar nela (MOSCATELI, 2008)

Nesse cenário a escolha do livre exercício profissional, do saber fazer, e do saber ser, configura estrutura indissociável do processo de formação humana, o que significa liberdade de escolha fundamentada na responsabilidade de ações. A Educação Física como essência da liberdade, ao qual se expressa nos valores dos corpos em movimento, traduz, em sua ampla gama de inserções na sociedade, do processo de escolarização formal, até o culto da imagem corporal e seus derivantes, a percepção do indivíduo em seu próprio mundo através do “se movimentar”. A Educação Física seria, dessa forma, uma conjugação de valores que conduz o indivíduo à liberdade.

Se o “se movimentar” reflete o entendimento de quem somos nós, assim, uma existência sem movimento é impensável, muito mais que um “em si”, constitui um meio e uma precondição para as experiências objetivas na vida de pessoas. (DE ARAÚJO et al, 2010) Ainda para os autores, o movimento humano é compreendido mediante várias outras categorias, entre elas, as de percepção, experiência, sensibilidade, intuição e promoção. A liberdade, portanto, repousa no livre arbítrio de se movimentar em uma relação espaço e tempo a partir da sua compreensão de valor e ética.

Sob o pretexto de um ordenamento legal, fundado em princípios democráticos, a constituição de nichos de poder e decisão, nortearam e ainda norteiam os campos da vida social. O movimento humano em suas múltiplas dimensões configura, a priori, uma arena de disputa e também de relações de poder.

Segundo Silva (2019), autores como Habermas e Jaspers, asseveram que a condição de exercício da liberdade só pode ser construída a partir de uma condição política que a possibilite. E esse é o grande ponto de discussão. Se a condição política favorece a constituição de nichos de poder com elevado grau jurisdicional de legalidade normativa, logo a liberdade não é plena, e sim limitada.

Não cabe, portanto, no universo das escolhas individuais e no senso de justiça para com o direito natural individual², mecanismos deterministas não-naturais³ de alteração da realidade mediante coerção governamental, mesmo que fundamentada nos princípios dos “bons interesses”.

² Considero como direito natural individual o conjunto de normas e leis basilares a qual cada indivíduo tem desde o seu nascimento.

³ Considero como mecanismos deterministas não naturais o conjunto de normas e regras definidas pelo homem para o homem, como forma de controle e regulação social.

A FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA E OS LIMITES DA REGULAÇÃO PROFISSIONAL

A Diretriz Curricular Nacional (DCN) promulgada pela resolução CNE/CES 06/2018, trouxe no contexto da formação em Educação Física, um novo panorama na tentativa de pacificar as disputas e embates que ocorriam a partir da ramificação do curso superior com a divisão entre Licenciatura e Bacharelado, cada um com foco e atuação profissional distinto a partir da ótica dos órgãos de controle.

As disputas e jogos de poder da área que durante décadas favoreceram a produção de conhecimento mediante os embates, posições e contraposições, também potencializaram rupturas sérias, fragmentações, e retrocessos no processo formativo.

Segundo Freitas, Oliveira e Coelho (2019), a restrição do campo de atuação profissional em Educação Física tornou-se a epígrafe do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e dos seus respectivos Conselhos Regionais de Educação Física (CREF), pautando-se no dicotômico conceito de área escolar (licenciados), e área não-escolar (bacharéis). No contexto da formação acadêmica e profissional, tal posicionamento fora construído a partir da DCN 07/2004 que evidenciou uma clara divisão na área sob o julgo da “especificidade” e da “cientificidade” da intervenção profissional, conforme já apontara Castellani Filho (2016). Os mecanismos deterministas não naturais começavam a tomar o lugar da liberdade na área. Para Castellani Filho (2016) a formação na área encontrava-se “sitiada”.

Não irei nesse texto, percorrer a trajetória histórica das disputas e embates⁴ acerca da formação profissional em Educação Física e as relações com o sistema CONFEF/CREF, me limitando a dialogar, de forma breve, em relação ao contexto da transição das DCNs 07/2004 para a 06/2018 e os seus impactos derivativos.

A reconfiguração das DCNs começou a ser pensada e articulada a partir de inúmeros processos judiciais aos quais questionavam as áreas de atuação do egresso de ambas as formações (licenciatura e bacharelado), tendo em vista a grande insegurança jurídica que a DCN 07/2004 gerou ao separar em definitivo a formação do profissional em Educação Física dentro de especificidades de atuação entendidas como “escolar” e “não-escolar”, limitando por conseguinte as respectivas habilitações de atuação junto ao conselho profissional. Nesse sentido, Santos Junior e Bastos (2019) frisam a fala do conselheiro do Conselho Nacional de Educação, Paulo Barone, de que “instabilidade jurídica é de natureza corporativa e não acadêmica”. Segundo os autores, os pareceres CNE/CES

⁴ Recomendo como compreensão desse contexto histórico o texto do Prof. Lino Castellani Filho A Formação Sitiada. Diretrizes Curriculares de Educação Física em Disputa: Jogo Jogado? Pensar a Prática, v.19, n.4, out/dez 2016.

400/2005, CNE/CEB 12/2005 e CNE/CES 213/2003 trazem de forma objetiva uma crítica direta a interpretação equivocada do sistema CONFEF/CREF no tocante aos valores basilares da legitimação do exercício profissional no campo da Educação Física.

O poder legitimado e não natural do órgão de classe se desvelou nos processos autocráticos de segregação, culminando no cerceamento da liberdade de atuação. Um “se-movimentar” no tempo e no espaço que, a partir de então, seria determinado a partir de um ordenamento jurídico mal interpretado.

Assim, constituiu-se, a partir do ano de 2004 com a promulgação da Resolução CNE/CES 07/2004 uma ruptura no campo da Educação Física, ruptura essa entendida dentro dos jogos de poder como ferramenta de interesses aos quais a segmentação da atuação em “área escolar” e “não escolar” colocou no sistema CONFEF/CREF a soberania quanto ao universo de atuação profissional e todas as decisões quanto à liberdade de escolha profissional, fato que ensejou inúmeras ações de restrições de direitos. “Tal contexto tem sido objeto de inúmeras resoluções internas do sistema CONFEF/CREF, por exemplo, cita-se a Resolução nº 269/2014” (FREITAS, OLIVEIRA, COELHO, 2019, p. 246)

A Resolução CNE/CES 07/2004 apresentava na Diretriz Curricular Nacional para os cursos de graduação em Educação Física no país como principal diferença a possibilidade da formação gerar uma titulação definida como de “graduação plena” e outra considerada de “licenciatura plena”.

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. (RES.CNE/CES 07/2004, p.1)

Essa possibilidade de opção de titulação, por mais que indicasse de forma subjetiva uma divisão no contexto formativo, em momento algum explicita isso no documento. Ao contrário, reforça de forma direta que as diretrizes de formação são globais no campo do movimento humano, nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, acrescidos de forma legal, os conteúdos próprios definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica para os alunos que optassem pela formação em licenciatura plena em Educação Física.

A formação prevista na então DCN posicionava a estrutura de construção dos currículos a partir da visão de uma formação ampliada, que deveria conter elementos relacionados ao contexto

biológico e do corpo humano, ser e sociedade, e de produção do conhecimento científico, bem como da formação específica, que deveria conter as dimensões da cultura corporal, técnico instrumental e didático-pedagógico. Veja que tal estrutura não se segmenta a partir da definição de titulação pretendida, sendo característica própria da área, devendo ser adotada por todos os cursos superiores de Educação Física no país.

Essa situação gerou inúmeras interpretações nas construções dos currículos e ocasionou questionamentos de ordem legal junto ao Conselho Nacional de Educação e aos tribunais de justiça no país como bem nos destaca Santos Junior e Bastos (2019, p. 318)

Vários movimentos provocaram a necessidade de o CNE iniciar o processo de reformulação da DCNEF, contudo, o ponto fulcral foi a decisão do STJ em 12 de novembro de 2014, com efeito de recurso repetitivo. Na ocasião, o relator do processo no STJ, o Ministro Benedito Gonçalves, julgou que os cursos de graduação em licenciatura e bacharelado são distintos com disciplinas e objetivos particulares e determinou que o professor de EF que pretendesse atuar nos espaços formais e não formais de educação deveria concluir os dois cursos. Esta decisão causou uma ebulição no campo da EF, pois muitos profissionais que haviam sido formados em cursos de licenciatura, cujos Projetos Pedagógicos de Cursos (PPC) garantiam a atuação em diferentes campos de intervenção profissional, desde então, passaram a ser proibidos de atuar em áreas não escolares.

Por mais de 10 anos a área de formação sofreu com pressões jurídicas e interpretações distintas sobre a legalidade de atuação dos profissionais formados no contexto da licenciatura, e, apesar da própria DCN ser clara ao posicionar a dimensão didática-pedagógica como um eixo de formação específica global em Educação Física o entendimento que se tornou predominante no universo jurídico era o da especificidade de atuação, mesmo que a DCN em questão não trouxesse isso de forma objetiva e clara.

No ano de 2015 foram iniciadas as discussões sobre a revisão da Res. CNE/CES 07/2004 no intuito de dirimir eventuais divergências no entendimento do objeto da diretriz de formação na área. A proposta de minuta então apresentada trazia como novidade a proposta de fim dos cursos de bacharelados em Educação Física, o que, obviamente gerou uma onda de insatisfação especialmente nos setores ligados ao sistema CONFEF/CREF. Dessa forma, a pressão exercida para a revisão da proposta fora justificada na necessidade de constituição de uma comissão de especialistas para debater, de forma aprofundada, os rumos e impactos de uma nova diretriz, o que resultou no Parecer CNE/CES 584/2018.

Não obstante, é tácito que as influências dos setores privados do ensino superior, bem como do próprio sistema CONFEF/CREF, foram determinantes para a ressuscitação do bacharelado e na condução dos rumos da nova DCN a ser promulgada.

As DCNs de Educação Física oferecidas nesta oportunidade é, sem dúvida, o resultado de uma construção coletiva, com a participação do Conselho Federal de Educação Física, do segmento acadêmico e científico e das associações educacionais e profissionais, e que retrata a evolução pensada, gradual, responsável e sem trauma, focada no propósito educacional, profissional e de segurança jurídica, de modo que forneça as bases para o desenvolvimento pleno do processo pedagógico ensino-aprendizagem do Curso de Graduação em Educação Física. (PARECER CNE/CES 584/2018, p. 5)

As disputas entre os diversos setores da Educação Física resultaram em uma nova DCN adequada ao contexto econômico global, em uma perspectiva de formação centrada nas habilidades e competências esperadas para uma atuação multifacetada e alinhada aos interesses do órgão de classe.

O resultado final foi assegurado na promulgação da Resolução CNE/CES 06/2018 que instituiu as novas diretrizes de formação e trouxe novas roupagens a um velho problema. Inicia-se com a definição pontual e factual do objeto Educação Física e sua formação. O próprio Art. 1º da referida resolução introduz a ideia, de que o curso se denominará Graduação em Educação Física, comportando as duas diferentes formações: licenciatura e bacharelado. O parágrafo único exclui cursos de bacharelado em esportes ou com outras denominações que não Educação Física, o que mostra uma visão limitada em relação à amplitude de escopo ao qual o movimento humano está inserido e o respectivo mercado de trabalho da área.

A mudança mais drástica é vista já a partir do Art. 5º. A partir de então a formação passa a ser definida em duas etapas, sendo a primeira em um núcleo comum, onde o aluno terá contato com os conteúdos globais da Educação Física que fundamentarão o seu escopo de conhecimento plural da área, e a segunda em um núcleo específico, núcleo esse em que o aluno deverá optar entre a formação para Licenciatura ou para o Bacharelado, possibilitando, portanto, o aprofundamento e especialização de conhecimento de acordo com o interesse de atuação futura.

Art. 5º Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade atitudes requerida do egresso para o futuro exercício profissional, a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas, conforme descrição a seguir: I - Etapa Comum - Núcleo de estudos da formação geral, identificador da área de Educação Física, a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, comum a ambas as formações.

II - Etapa Específica - Formação específica a ser desenvolvida em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura.

§ 1º No início do 4º (quarto) semestre, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica - bacharelado ou licenciatura - com vistas à obtenção do respectivo diploma, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos. (RESOLUÇÃO CNE/CES 06/2018, p 1-2)

A formação com vistas a uma etapa comum e posterior etapa específica com escolha de habilitação veio no intuito de tentar pacificar as tensões e disputas na área. Essa saída encontrada pelo CNE, segundo Santos Junior e Bastos (2019), foi tirar a responsabilidade do Estado em garantir uma formação única e transferir para o estudante a escolha precoce de qual formação seguir. A liberdade de escolha proposta repousa, na verdade, em uma conjuntura que visa indiretamente manter o status quo da área, assegurando aos grupos que detém a hegemonia de poder na área a sua perpetuação. Dessa forma a pseudoliberalidade de escolha é atrelada ao controle burocrático do ordenamento intrínseco da área, o que, de forma direta traduz-se apenas em um mero objeto de concessão.

No art. 7º o contexto da dubiedade sobre a formação novamente vem a tona ao apontar no parágrafo único sobre a etapa específica que “o egresso do curso deverá articular os conhecimentos da Educação Física com os eixos/setores da saúde, do esporte, da cultura e do lazer e os da formação de professores”, ou seja, mesmo o licenciando que em tese teria uma formação mais voltada para o contexto pedagógico na educação básica, em sua formação específica teria contato com conteúdos que não são puramente educacionais e estão no escopo do que se entende por movimento humano no contexto da profilaxia e performance. Isso reforça a tese de que a titulação em licenciatura não seria restritiva, pelo contrário, e sim extensiva, tendo um escopo maior de aprendizagens em relação ao bacharelado que exclui por padrão as abordagens didáticas e pedagógicas da área. Essa tese é observada no próprio capítulo IV que versa sobre a formação específica do bacharelado em Educação Física. No seu Art. 18º item “a” é definido que os profissionais de Educação Física devem dominar os conhecimentos “conceituais”, “procedimentais” e “atitudinais” específicos da área, expressões essas que são muito afetas à formação em licenciatura na área como bem nos mostra Darido (2012).

Em relação a vivência profissional e o contato direto com a realidade da área, a nova DCN amplia a carga horária destinada aos estágios, deixando como padrão de exigência o valor de 20% das horas referenciais do curso. Isso se traduz em um valor de 640 horas destinadas apenas ao cumprimento do estágio obrigatório, um aumento de 200 horas em relação ao parâmetro adotado até então nas Resoluções CNE/CES 07/2004 e CNE/CP 02/2015. Essa ampliação da carga horária vem de encontro a uma demanda crescente da busca por profissionais da área da saúde, uma realidade que indica uma tentativa de aproximação cada vez maior da formação no ensino superior com o mercado como nos mostra Polzin (2019) e Silva (2022). Tal aproximação reflete uma visão dos elaboradores das DCNs que vão de encontro aos interesses corporativos, com a intencionalidade de ampliação da relação da formação básica com o mercado de trabalho em um curso de graduação que visaria suprir as demandas e características pontuais das atividades laborais da área. Essa visão reduz tal formação a meramente servidora de mão de obra sem que, contudo, se tenha a preocupação com uma formação

crítica, autônoma e propositiva no contexto do movimento humano. Amplia-se a carga horária do estágio, e reduz-se o universo de compreensão dos eixos fundamentais da área.

Nesse sentido, nos eixos de articulação da DCN e seus componentes há uma mudança considerável. Saem os eixos: ser e sociedade, biológica do corpo humano, produção do conhecimento científico, cultural do movimento, técnico-instrumental e didático-pedagógico dispostos nas formações ampliadas e específicas da Res. CNE/CES 07/2004 e entram os eixos: saúde, esporte, cultura e lazer na Res. CNE/CES 06/2018. Isso demonstra uma tentativa de simplificação do entendimento formativo a partir das principais áreas de atuação profissional, mais uma vez uma nítida intenção de associação da formação com as características de demandas do mercado.

No que concerne as mudanças consideráveis da DCN a possibilidade de dupla titulação é uma certeza. Após o CNE propor por meio de minuta de resolução a reunificação da formação por meio da extinção dos cursos de bacharelado em Educação Física, e tal proposição ser bem vista e aceita por ala mais progressista da área e ser rechaçada por ala considerada ligadas às aspirações de mercado e com grande influência do sistema CONFEF/CREF, parte da solução encontrada pelo CNE foi estabelecer um processo de entrada única (art.5º item I), porém assegurando a manutenção da separação da titulação em licenciatura e bacharelado por meio da escolha da etapa específica pelo aluno. No entanto, há por meio do dispositivo legal posto no Art.30 da DCN a possibilidade das Instituições de Ensino Superior admitir a dupla formação em licenciatura e bacharelado aos seus estudantes. Isso significa que, dadas as condições objetivas impostas na resolução, o seu cumprimento de maneira global assegura que a IES concedam a emissão de um diploma com as duas titulações (apostilamento), o que vai de encontro as discussões iniciais do CNE no intento de compreender a formação em Educação Física como uma formação única, onde a segmentação por área de atuação não traduz a realidade de uma área onde o foco é centrado no movimento humano e suas derivações no contexto científico, social e econômico.

Assim, considera-se que a nova DCN tenta aproximar duas áreas que por anos constituem as bases de correlação de forças no campo da Educação Física: a ala mais alinhada às demandas de mercado representado pelo sistema CONFEF/CREF, e a ala mais progressista alinhada ao universo de formação focado nas ciências humanas e sociais e todas as suas derivações.

CONFEF/CREF, A REVISÃO DA LEI 9696/98 E SUAS VICISSITUDES

Não apenas a promulgação de uma nova DCN trouxe à tona discussões por ora provisoriamente esquecidas no campo da Educação Física, mas a ressuscitação de uma discussão de

ordem jurídica relacionada à regulamentação da profissão mudou, de forma considerável, o contexto de formação e atuação na área.

A regulamentação da profissão via Lei 9696/1998 promulgada pelo Congresso Nacional possuía como crítica de ordenamento legal o fato de ter sido motivada pela própria casa legislativa e não por iniciativa do executivo, o que ocasionou questionamentos sobre uma possível ilegalidade e ilegitimidade de atuação do sistema CONFEF/CREF frente a uma lei que tramitara fora do rito correto. Tal situação ocasionou a revisão da mesma, o que possibilitou, dentre outras coisas, a realização de ajustes a partir de interesses do órgão fiscalizador, ampliando e concentrando ainda mais seu poder de atuação.

A partir de tal perspectiva a Lei 14.386/2022 alterou e incluiu novos dispositivos legais frente a regulamentação da profissão, com especial destaque para o fim da hegemonia dos cursos superiores de Educação Física nas modalidades Licenciatura e Bacharelado de serem os únicos a possibilitarem, legalmente, a certificação para atuação no mercado de trabalho da área. Tal posição vai à contramão da DCN 06/2018 que posiciona a formação em Educação Física como a única com domínio de fato da área como aponta o Art.1º parágrafo único do documento. No contexto da nova lei ficam, a partir de então, habilitados e incluídos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física:

IV - os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Confef. (LEI 14.386/2022)

Isso implica dizer que a partir de então cursos tecnólogos poderão, desde que conexos à Educação Física, formar profissionais aptos a atuarem na área. Mas a questão que se põe em jogo é: quais seriam os “cursos conexos”? Quem define o que é ou não conexo na área da Educação Física? Um curso tecnólogo de 2 anos em “Avaliação Física e Prescrição de Exercícios” habilitaria o profissional ao registro profissional mesmo sem o diploma de Bacharelado em Educação Física?

O que se observa é um descontrole no campo de atuação, com uma visão claramente centrada no escopo de ampliação de profissionais registrados no conselho sem que, com isso, fossem assegurados os princípios fundamentais da qualidade da formação para o exercício profissional como aponta a DCN 06/2018. Isso fica mais evidente quando analisamos o posicionamento do sistema CONFEF/CREF quanto à proliferação descontrolada de cursos de graduação em Educação Física na modalidade EaD. É sabido que a condição natural da formação em Educação Física prima pelo “se movimentar” e suas relações de contato humano direto, e que a mesma torna-se questionável quando observada uma formação exclusivamente por meio do distanciamento tecnológico previsto nos

modelos de educação à distância. Giolo (2018) pontua essa questão no universo do processo de expansão da educação superior e a dificuldade do país em conduzir uma política coerente para o setor.

[...] o Estado brasileiro foi incapaz de conduzir o processo de expansão da educação à distância com o mínimo de controle e direcionamento, deixando que se construísse, por obra de iniciativas particulares, um “Titanic” que, agora, está desgovernado e ingovernável. (GIOLO, 2018, p. 94)

Pesquisas como as de Bendrath (2014), Bendrath, Francisco e Basei (2022), e Scudeler; Calderon; Pires, (2020), demonstram claramente que há uma considerável diferença da qualidade de formação entre cursos presenciais e cursos à distância, e que esses últimos, por essência, são classificados como de baixa qualidade pelos indicadores oficiais. Scudeler; Calderon; Pires, (2020), afirmam ainda que a oferta de cursos na modalidade EaD, com preços e condições mais atraentes, promoveu um forte crescimento desta modalidade de ensino. Associado ao contexto comparativo de formação para obtenção do diploma entre cursos presenciais e à distância, esse último vem ganhando cada vez mais adeptos por conta da sua “flexibilidade” e rápida possibilidade de ingresso no mercado, em comparação com a “rigidez” de uma formação presencial. A qualidade não seria, portanto, o foco da política de incentivo a modalidade de ensino à distância, e sim possibilidade concreta e real de expansão a baixo custo para cumprimento de acordos e metas para aumento da taxa de matrículas no ensino superior brasileiro como bem nos mostra a meta 12 do Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014).

Ainda segundo Gerez (2019), essa grande expansão ocorreu majoritariamente no setor privado, ao longo da última década do século XX e décadas posteriores do século XXI, por meio da oferta de um ensino barateado e de baixa qualidade, destinado à parcela da população que estava excluída do ensino superior, os pobres. E onde entra o papel do órgão de classe, responsável por orientar, disciplinar e fiscalizar, legal, técnica e eticamente, o exercício da Profissão de Educação Física nesse contexto? Sob o julgo da esfera burocrática-jurídica, a isenção do sistema CONFEF/CREF a respeito de tal matéria mostra de fato um posicionamento alinhado aos interesses corporativos dos grandes grupos educacionais.

Apesar de assinar a nota pública do Conselho Nacional de Saúde contra a formação em EaD na área da saúde, bem como a sua inserção como *latim amicus curiae* no processo da 4ª vara federal de Goiás que pede a suspensão dos cursos EaD na área da saúde, o sistema CONFEF/CREF se isenta em de fato mostrar força política em prol de uma efetiva formação de qualidade para seus futuros profissionais, diferentemente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que em sua 88ª

plenária decidiu pelo não registro de egressos de cursos na modalidade à distância em seus quadros de profissionais, posição ratificada na Deliberação DPOBR Nº 088- 01/2019 do órgão.

O sistema CONFEF/CREF traduz-se, portanto, apenas em um agente que concentra decisões, estabelece uma visão enviesada da área por meio de interesses diversos, e se camufla sob a questionável alegação de garantidor de uma Educação Física de qualidade na sociedade via código de ética profissional e normas disciplinadoras. Nesse sentido, observa-se que a centralização de poder, e a continuidade de ações vinculadas à burocracia estatal perpetuam a visão legalista e punitiva na atuação profissional. A busca da liberdade como fator de natureza humana poderia, no universo supracitado, ser alcançada com o fim das restrições de campos de atuação na área, competindo apenas aos indivíduos suas escolhas, tanto de formação, quanto de mercado frente a seleção do profissional que melhor atenda a determinado interesse privado.

Não obstante, a Lei 14.386/2022 assegurou a manutenção do formato de eleições indiretas para a cadeira de presidência do CONFEF o que mantém legitimado a forma não democrática de escolha do presidente e resulta, de forma inequívoca, em situações inusitadas como a de ter no CONFEF o mesmo presidente por mais de 20 anos. Em nenhum pleito democrático isso é objeto de concordância.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do Confef serão escolhidos dentre os conselheiros e eleitos por maioria absoluta. (ART.5C, §3º LEI 14.386/2022)

Outro ponto que merece destaque foi a inclusão direta na lei relativo aos aspectos punitivos frente ao descumprimento de regras disciplinares e suas respectivas sanções. A esse aspecto, os Art. 5ºG, H, I, J, K e L, destacam nada mais, nada menos, que 22 parágrafos dedicados exclusivamente a tratar do aspecto de punição ao profissional que venha a transgredir quaisquer normas internas do conselho. O poder, aqui instituído em forma de lei, assegura a quem dele detém os rumos de toda uma classe profissional e de todo o resultado direto de acesso a esse nicho de mercado. Para Foucault (1980) as ações de dominação se expressam em forma de lei como meio de subjugação na sociedade, o que claramente pode ser interpretado no contexto analisado. Segundo o autor o sistema de direito e o domínio da lei são agentes permanentes dessas relações de dominação.

Esse universo que se desenha frente às novas características jurídicas de atuação profissional no campo da Educação Física se modela ao conceito panóptico proposto por Bentham (2008). O modelo panóptico é entendido como um conceito utópico prisional onde os vigilantes podem observar o tudo e todos, onde os sujeitos que ali convivem possuem a plena ciência de que estão sendo observados. A necessidade de saber que a vigilância é constante e que a punição uma realidade, molda a

característica dos indivíduos dessa sociedade, fazendo-os mais adestrados às vontades do sistema. A liberdade nesse contexto passa a ser meramente um privilégio irreal camuflado em um universo que tenta se legitimar por meio da coerção burocrática.

Mora (2001, apud SILVA, 2019, p.142) ressalta que a noção de liberdade sempre envolve três modos básicos de entendê-la: uma liberdade que pode chamar-se “natural”, uma liberdade que pode chamar-se “social” (política) e uma liberdade que pode chamar-se “pessoal” (concebida como autonomia ou independência). Os três modos propostos por Mora (2001) são diretamente afetados quando observada a Lei 14.386/2022, sua ação intervencionista e a aplicabilidade imediata.

Assim, a realidade nos mostra que o excesso de burocracia, a retirada da liberdade e enviesamento dos canais de poder por meio de ações embasadas na Lei 14.386/2022 pode consolidar-se como uma estrada de mão única para o descrédito de tais instituições (CONFED/CREFs) frente ao seu corpo social e a sua consequente nulidade representativa nos discursos acadêmicos da área. Em que pese toda a situação, o fator econômico ainda constitui-se como pilar basilar que, por enquanto, sustenta toda a estrutura de poder hoje em vigor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual momento em que vivemos no contexto da formação em Educação Física é o de transição. Muitas incertezas e dúvidas permeiam as novas DCNs e atrelado a isso, soma-se a revisão da Lei 9696/08 e promulga-se a sua repaginação via Lei 14.386/2022 que amplia os poderes do sistema CONFED/CREF e habilita novos atores no palco de atuação profissional da área: os tecnólogos de cursos conexos à Educação Física.

Esse cenário reflete um movimento que há anos vem ganhando força na área da Educação Física e constituem-se do poder legitimado pelas esferas governamentais burocráticas. A liberdade natural dos indivíduos, seja para a livre atuação profissional, seja pela condição de mercado e escolha daquele que atenda a sua demanda, passa, inexoravelmente pelo filtro do agente de poder que opera o campo da Educação Física e impõe as suas visões e desejos a partir de interesses corporativos que nem sempre se coadunam com o interesse público. As próprias DCNs tiveram como pano de fundo a influência direta desse agente no contexto da sua formulação como podemos ver no Parecer CNE/CES 584/2018.

Assim, o cerceamento de ações, por meio da ingerência de atos normativos, pareceres e resoluções, amparados por um mecanismo jurídico definido por lei, colocam todos os atores desse jogo, profissionais e sociedade, sob a visão universal do “grande irmão panóptico”, onde o qual, sob o

julgo da garantia da “qualidade de atuação” no campo profissional controla de maneira absoluta quem pode ou não fazer parte do sistema.

Vivemos um momento de inflexão. A modificação das DCNs ao qual simplifica o entendimento formativo e assegura uma “pacificação” entre as tensões da área, associada à políticas expansionistas do ensino superior via mecanismos questionáveis de um lado e ordenamentos jurídicos de classe que reposicionam a atuação profissional de outro, pode resultar em novos embates internos cujo princípio tenderia a conduzir novas rupturas.

E é aqui que repousa minha última crítica: se a liberdade de atuação e de mercado é restringida por mecanismos de controle e poder efetivos, por que os mesmos mecanismos de controle e poder não são efetivos em assegurar uma formação inicial alicerçada pelos princípios fundamentais da qualidade, do autogoverno e da emancipação?

A resposta todos nós sabemos.

REFERÊNCIAS

BENDRATH, Eduard Angelo. Política de Formação Superior em Educação Física EAD no Brasil: discussões preliminares. **Educação Física em Revista**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 44-53, out. 2014. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/efr/article/view/3605>. Acesso em: 07 jun. 2023.

BENDRATH, Eduard Angelo; FRANCISCO, Marcos Vinicius; BASEI, Andreia Paula. **Formação em Educação Física na modalidade EaD continua distante**: evidências dos indicadores do ENADE. Relatório Técnico de Pesquisa Institucional. Universidade Estadual de Maringá, 2022.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico** 2. ed. Belo Horizonte : Autêntica Editora, 2008.

BRASIL. Ministério da Educação. CES/CNE. Resolução nº 07 de 31 de março de 2004. **Estabelece as Diretrizes e Bases para a Formação Superior em Educação Física**. Brasília, 31 mar. 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. CES/CNE. Resolução nº 06 de 18 de dezembro 2018. **Estabelece as Diretrizes e Bases para a Formação Superior em Educação Física**. Brasília 18 dez 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. CES/CNE. Parecer CNE/CP 02/2015. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica**. Brasília, 9 jul. 2015.

BRASIL. Lei 9696/98. **Regulamenta a profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física**. Brasília, 1 set. 1998.

BRASIL. Lei 14.386/2022. **Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.** Brasília, 27 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CES 498/2020. **Proposta de prorrogação do prazo de implantação das novas Diretrizes Curriculares.** Brasília, 26 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CES 400/2005. **Consulta sobre a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física ao curso de Educação Física (licenciatura), tendo em vista a Resolução CONFEF nº 94/2005.** Brasília, 24 nov. 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB 12/2005. **Consulta quanto à legalidade do exercício da docência dos profissionais da área de saúde.** Brasília, 02 ago. 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CES 213/2003. **Consulta sobre a Resolução CNE/CP 1, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, e a Resolução CNE/CP 2, que institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.** Brasília, 01 out. 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CES 584/2018. **Parecer sobre a proposta de novas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Educação Física.** Brasília, 03 out. 2018.

CASTELLANI FILHO, Lino. A Formação Sitiada. Diretrizes Curriculares de Educação Física em Disputa: Jogo Jogado? **Pensar a Prática**, Goiânia, v. 19, n. 4, p. 327-345, dez. 2016. <http://dx.doi.org/10.5216/rpp.v19i4.42256>

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. Resolução N°264/2014. **Dispõe sobre os documentos necessários para inscrição profissional no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs.** Brasília, 10 fev. 2014.

DARIDO, Suraya. Educação Física na Escola: conteúdos, suas dimensões e significados. **Conteúdos e Didática da Educação Física.** Univesp, p.51-75, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/41549/1/01d19t03.pdf> Acesso em: 07 jun. 2023.

DE ARAÚJO, Lísia Costa Gonçalves; et al. Ontologia do Movimento Humano: Teoria do “Se - Movimentar” Humano. **Pensar a Prática**, Goiânia, v. 13, n. 3, p. 1-12, dez. 2010. <http://dx.doi.org/10.5216/rpp.v13i3.9782>

FOUCAULT, Michel. **Poder/Conhecimento:** escritos selecionados, entrevistas e outros textos. – 1972-1977. Edição de Colin Gordon. New York: Pantheon Books. 1980, 288p.

FREITAS, Rogerio Gonçalves de; OLIVEIRA, Marcos Renan Freitas de; COELHO, Higson Rodrigues. Recentes Diretrizes Curriculares Nacionais Dos Cursos De Graduação Em Educação Física e Disruptura na Formação: Apontamentos Preliminares. **Caderno de**

Educação Física e Esporte. v. 17, n. 1, p. 245 - 253, 2019. <http://dx.doi.org/10.36453/2318-5104.2019.v17.n1.p245>

GEREZ, Alessandra Galve. **A nova classe trabalhadora vai ao ensino superior: um estudo das práticas didático-pedagógicas em licenciaturas de Educação Física do setor privado no Espírito Santo**. 2019. 301f. (Tese de Doutorado), Programa de Pós-Graduação em Educação Física, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

GIOLO, Jaime. Educação a Distância no Brasil: a expansão vertiginosa. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Brasília, v. 34, n. 1, p. 73 - 97, abr. 2018. <http://dx.doi.org/10.21573/vol34n12018.82465>

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

MARQUES, Fabíola Borel; FIGUEIREDO, Zenólia Christina Campos. Diretrizes curriculares nacionais e suas repercussões nos currículos de formação docente em Educação Física. **Motrivivência**, [S.L.], v. 26, n. 43, p. 30, 12 nov. 2014. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2175-8042.2014v26n43p30>.

MOSCATOLI, Renato. A liberdade como conceito metafísico e jurídico. **Princípios**. Natal, v.15, n. 24, p. 59-79, dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/425>. Acesso em: 7 jun. 2023.

POLZIN, Fernanda Ribeiro. **O estágio obrigatório como instrumento de inserção no mercado de trabalho**. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública). Curitiba. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. 2019, 78p.

SCUDELER, Marcelo Augusto; CALDERON, Adolfo Ignacio; PIRES, André. O desafio da educação a distância no ensino superior brasileiro: a expansão dos cursos de pedagogia a luz do Enade como índice de qualidade. **Jornal de Políticas Educacionais**, Curitiba, v. 14, n. 7, p. 1-23, jan. 2020. <http://dx.doi.org/10.5380/jpe.v14i0.70138>

SANTOS JUNIOR, Osvaldo Galdino; BASTOS, Robson dos Santos. As (Novas) Diretrizes Curriculares Nacionais Da Educação Física: A Fragmentação Repaginada. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**. Salvador, v. 11, n. 3, p. 317-327, dez. 2019. <https://doi.org/10.9771/gmed.v11i3.34754>

SILVA, Márcio Luiz. O Conceito de Liberdade em Aristóteles, Hegel e Sartre: Implicações Sobre Ética, Política e Ontologia. **Aufklärung**, João Pessoa, v.6, n.2, Mai.-Ago., 2019, p.141-160. <https://doi.org/10.18012/arf.2016.44640>

SILVA, Telmo Sofia Rodrigues dos Santos. **O papel da empregabilidade percebida na relação entre a qualidade do estágio e a autoeficácia na transição para o trabalho**. Dissertação (Mestrado em Gestão de Recursos Humanos). Lisboa. Universidade Europeia. 2022, 108p.

VASCONCELOS, José Gerardo; FIALHO, Lia Machado Fiuza; LOPES, Tânia Maria Rodrigues. Educação e Liberdade em Rousseau. **Educação & Formação**. Fortaleza, v. 3, n. 8, p. 210-223, maio/ago. 2018. <https://doi.org/10.25053/redufor.v3i8.278>

NOTAS DE AUTOR

AGRADECIMENTOS

Ao Campus Regional do Vale do Ivaí da Universidade Estadual de Maringá e ao Grupo de Estudo e Pesquisa em Políticas de Educação Física e Esportes - GEPEFE

CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA - Não se aplica.

FINANCIAMENTO - Não se aplica.

CONSENTIMENTO DE USO DE IMAGEM - Não se aplica.

APROVAÇÃO DE COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA - Não se aplica.

CONFLITO DE INTERESSES - Não se aplica.

LICENÇA DE USO

Os autores cedem à **Motrivivência - ISSN 2175-8042** os direitos exclusivos de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a [Licença Creative Commons Attribution Non-Comercial ShareAlike](#) (CC BY-NC SA) 4.0 International. Esta licença permite que **terceiros** remixem, adaptem e criem a partir do trabalho publicado, desde que para fins **não comerciais**, atribuindo o devido crédito de autoria e publicação inicial neste periódico desde que adotem a mesma licença, **compartilhar igual**. Os **autores** têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não exclusiva da versão do trabalho publicada neste periódico (ex.: publicar em repositório institucional, em site pessoal, publicar uma tradução, ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial neste periódico, desde que para fins **não comerciais e compartilhar com a mesma licença**.

PUBLISHER

Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Educação Física. LaboMídia - Laboratório e Observatório da Mídia Esportiva. Publicado no [Portal de Periódicos UFSC](#). As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade de seus autores, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.

EDITORES

Mauricio Roberto da Silva, Giovani De Lorenzi Pires, Rogério Santos Pereira.

EDITOR DE SEÇÃO

Silvan Menezes dos Santos

REVISÃO DO MANUSCRITO E METADADOS

Juliana Rosário; Maria Vitória Duarte

HISTÓRICO

Recebido em: 07.03.2023

Aprovado em: 30.05.2023